

- Projeto de Lei nº 013, de 01/06/2021.
- Autoria: Wellington Faustino Fernandes.
- Parecer: Objetiva mudar denominação de logradouro público e outras providências.

A princípio, iniciativas denominativas comumente são de caráter concorrentes e com observância do art. 8.º inciso XXVIII da Lei Orgânica, lembrando a indispensabilidade da aquiescência do Executivo para figura-la no mundo jurídico local.

Assim, devemos considerar a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria, também a do Poder Legislativo, baseada no princípio da predominância do interesse, e disso a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural material do Município.

Verificamos que a mudança de denominação expressa no art. 1º do presente contempla pessoa já falecida, atendendo determinação legal consubstanciada na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, à qual reportamos abaixo:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO
Armando Falcão

GEISEL

Assim, observando-se as legislações constitucional local e a lei federal acima alinhadas, não vislumbramos óbices legais à sua aprovação.

2

Antes, porém, seria de bom alvitre constar na parte final do projeto cláusula revogatória e a especificação de dotação orçamentária para acudir a alteração, por criar despesa sem indicação específica de fonte de receita.

Isto posto, com as ressalvas, sugerimos aprovação.

É, pois, o meu parecer, salvo melhor juízo.

Q, 2 de junho de 2021.


Wilian Martins da Silva – Adv.